



**ILMO. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.**

**ANDRÉ LUIZ MARQUES CUNHA JUNIOR,**

brasileiro, maior, casado, advogado, portador da C.I. OAB/BA nº 27.638, domiciliado na Av. Sampaio, 241, sala 105, Centro, Feira de Santana - Bahia, doravante denominado REQUERENTE; vem ao Ilmo. Requerer que sejam adotadas providências no intuito de impedir a lesão aos cofres públicos do Município de Feira de Santana, como também a violação de importantes Princípios Administrativos, através de eventual realização dos processos licitatórios de Limpeza Urbana e Coleta de Resíduos.

Na data de 28/01/2014, o Requerente encaminhou um requerimento, solicitando da Comissão de Licitação, na pessoa de sua presidente, Adriana Estela Barbosa Assis, as cópias dos editais de licitação de Limpeza Urbana e Coleta de Lixo. Conforme Requerimento em anexo.

Em resposta a solicitação, a presidente da comissão, encaminhou o ofício nº. 070/DLC/2014 (em anexo), negando as cópias de tais editais, sob a insignificante justificativa de que em tais editais estão sendo apresentados vários questionamentos em relação às regras definidas. Possibilitando somente uma simples vista aos mesmos.



Ora, há uma clara arbitrariedade na ação da presidente, haja vista, o fato de serem apresentados questionamentos em relação aos editais, de forma alguma justifica a não entrega das suas cópias. Pois os mesmos são de total interesse público, devendo qualquer cidadão ter acesso aos mesmos, independente de questionamento, principalmente, quando a data da realização dos processos licitatórios está tão próxima.

A falta de apresentação das cópias dos editais, configura-se como uma clara infração aos princípios administrativos da Transparência e da Publicidade, e ainda mais, a importante lei que materializou tais princípios, Lei 12.527 de 18 de novembro, de 2011. Ou a lei de acesso a informação.

“Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.”

Ressalta-se que a simples vista aos editais em hipótese alguma satisfaz os princípios da publicidade e transparência bem como a referida lei, haja vista, tais editais são complexos com minuciosas cláusulas que não poderão ser analisados com uma simples vista.

É evidente, que tal comportamento configura-se como uma clara improbidade como prevê a referida lei.

“Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:



I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

§ 2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nos 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.”

A falta de transparência da Comissão fica ainda mais claro, quando se verifica no site da prefeitura onde constam todos editais que fora publicados pela prefeitura no mês respectivo (páginas em anexo), não constam os referidos editais.

Tal situação se demonstra demasiadamente estranha, pois os serviços ofertados em tais licitações são de total interesse público, além de serem serviços de grande retorno econômico para as empresas vencedoras. Ora, qual o interesse teria a prefeitura de agir com falta de transparência em tais processos licitatórios?

É sob a égide dessa questão, e da evidente violação aos princípios da publicidade e da Transparência, que se solicita ao Ilmo. Representante do Ministério Público do Estado a Bahia, que se apure a possível ilegalidade dos editais de limpeza urbana e coleta de resíduos, para que o interesse público não seja violado, para favorecimento de eventuais particulares.



Requer em tempo, que se espessa a recomendação a presidente da comissão, para que suspenda o processo licitatório, com o fim de que seja analisada a possível violação aos princípios da publicidade e da transparência. Ressaltando-se que os últimos processos licitatórios com o mesmo objeto foram suspensos por ordem judicial tendo em vista as inúmeras suspeitas de irregularidade para a efetiva contratação. Dessa forma, somente o efetivo controle social possibilitará à realização de uma contratação vantajosa a administração em obediência aos princípios que regem a administração.

Requer ainda, que se apure a possível conduta ilícita da Presidente da Comissão de Licitação, Adriana Estela Barbosa Assis e que a mesma responda, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nos 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Feira de Santana – Bahia, 06 de fevereiro de 2014.

**Dr. André Marques**  
**OAB/BA nº 27.638**